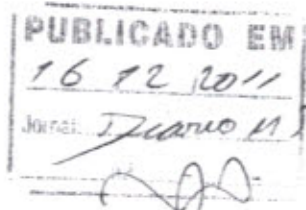




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL N.º 482/2011 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECEER COM O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL GESTÃO ASSOCIADA PARA A PRESTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, INTEGRADOS PELAS INFRA-ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES OPERACIONAIS E SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE PARANHOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O MUNICÍPIO DE PARANHOS, Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de seu Prefeito Municipal senhor **DIRCEU BETTONI**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Paranhos **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Município autorizado a estabelecer com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a gestão associada para a prestação, organização, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrados pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em seu território, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, conforme o disposto no artigo 241 da Constituição Federal.

Art. 2º A gestão associada com o Estado para a prestação dos serviços de saneamento básico no Município será exercida por meio de delegação, na forma de contrato de programa, à EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL, Sociedade de Economia Mista, criada pelo Decreto nº 71, de 26 de janeiro de 1979, em conformidade com o disposto nas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Leis Federais 8.666/1993, 8.987/1995, 11.079/2004 e 11.445/2007, e no artigo 9º inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - O Contrato de Programa que trata o Art. 2º desta lei será, automaticamente extinto caso ocorra o disposto no Art. 13, § 6º da Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.

Art. 3º A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de organização, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no Município será exercida por meio de delegação, na forma de convênio de cooperação, sendo:

I – GOVERNO DO ESTADO, responsável pelo exercício das funções de organização e planejamento; e

II – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPAN, responsável pelo exercício das funções de regulação e fiscalização.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se saneamento básico os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, abrangendo o conjunto de serviços, infra-estruturas, instalações operacionais e atividades relacionadas à:

I) captação, adução, tratamento de água bruta, reservação e distribuição de água tratada, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição;

II) coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários; e

III) tratamento e destinação final dos lodos e de outros resíduos resultantes dos processos de tratamento;

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 5º Para atender ao disposto no art. 2º, visando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de saneamento básico, o Município delegará a sua prestação à EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A - SANESUL, por meio de contrato de programa, nos termos do inciso XXVI do artigo 24 da Lei 8.666/93.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

§1º O prazo de vigência do contrato de programa será de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado mediante autorização do Poder Legislativo Municipal.

§2º Durante a vigência do Contrato de Programa, a Sanesul ficará isenta de qualquer tributo municipal.

CAPÍTULO III
DA REGULAÇÃO

Art. 6º O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I – independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;

II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas decisões.

III – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

IV – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

V – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

VI – homologar tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro do contrato quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art.7º. Para atender ao disposto no art. 6º, visando o interesse público e a adequada regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, o Município delegará a execução dessas funções à AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPAN, por meio de convênio de cooperação.

CAPÍTULO IV
DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 8º. O município exigirá, conforme Art. 45 da Lei Federal 11.445 de 05 de janeiro de 2007, a ligação obrigatória de toda edificação permanente urbana,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

situada em logradouros que disponham de serviços, às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, excetuando-se da obrigatoriedade prevista apenas as situações de impossibilidade técnica.

§ 1º - durante toda vigência do contrato de prestação de serviço, 100% (cem por cento) dos prédios públicos municipais gozarão de desconto de 50% (cinquenta por cento) nos pagamentos de respectivo consumo e qualquer tarifa relativa à contratada.

§ 2º - As taxas relativas ao tratamento de esgoto a serem cobradas dos usuários do município não poderão ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelo uso de água tratada.

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - A SANESUL se compromete a ampliar a rede de distribuição de água tratada e coleta de esgoto de acordo com a demanda do município.

§ 6º - A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranhos aos 12 (doze) dias do mês de Dezembro de 2011 (dois mil e onze).


Dirceu Bettoni
Prefeito Municipal